



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 45/2024, 12 DE JULHO DE 2024.



REGULAMENTA O ARTIGO 95, § 2º, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIBEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ari do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, já se encontra em vigor e que sua aplicabilidade está em plena utilização no município de Ribeira-SP;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre os princípios administrativos e suas vinculações aos órgãos públicos de todas as esferas da administração.

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos);

CONSIDERANDO a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Pública Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de diversos dispositivos da Lei 14.133, 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação aos servidores públicos do Município de Ribeira para adaptação às normas inseridas na referida Lei,
DECRETA:

ARTIGO 1º - O presente Decreto regulamenta o art. 95 § 2º da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ribeira, instituindo-se as modalidades de contrato verbal, que poderá ser celebrado para a realização de pequenas compras ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

de prestação de serviços, assim entendidos aqueles valores que não ultrapassem o limite de **R\$ 11.981,20**, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único - O valor estabelecido no caput, **será atualizado anualmente**, por regulamento Federal.

ARTIGO 2º - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, do interesse público, da probidade administrativa e demais normas que regem o assunto.

ARTIGO 3º - Na operacionalização das pequenas compras ou da prestação de serviços, deverá ser citado o presente Decreto e justificada a necessidade de aquisição dos produtos ou serviços.

ARTIGO. 4º - Enquadram-se em pequenas compras e serviços, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as despesas referentes a relações econômicas muito simples, em caráter excepcional, como serviços urgentes e compras não passíveis de planejamento e devem atender a dois critérios:

I - o baixo valor da contratação, limitando-se ao máximo conforme valor referido no artigo 1º desse Decreto;

II - necessidade de pronto pagamento, ou seja, abarcar despesas que não possam se submeter ao processo habitual de aquisição e pagamento pela Administração Pública.

ARTIGO 5º - Para efeitos deste Decreto, serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços, observado o limite estabelecido no Art. 1º deste Decreto, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, exemplificativamente nos seguintes casos:

I - serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;

II - aquisição de certificado digital;

III - aquisição e/ou contratação decorrente de inexistência ou insuficiência eventual de material de almoxarifado ou de serviço, e desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento do respectivo material ou serviço;

IV - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos em viagem;

V - aquisição de combustíveis, necessários ao abastecimento quando em trânsito fora da sede do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - despesas de viagem, tais como transporte, hospedagem e alimentação, de servidor público ou de terceiro sob sua responsabilidade;

VII - materiais de consumo e serviços, de pronto pagamento; compras por temporária e justificável falta no almoxarifado;

VIII - consertos de pneus de viaturas de uso diário, dada a necessidade de urgência e que não justifiquem a paralisação dos veículos para aguardar os procedimentos licitatórios, com manutenção da regularidade dos serviços públicos;

IX - eventuais lavagens de veículos;

X - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, precedidas de autorização da autoridade competente.

§ 1º - Ficam dispensadas do limite de valor estabelecido no artigo 1º deste Decreto, mas consideradas como aquelas que se equiparam a contratações verbais, pela sua natureza e por não haver caráter competitivo, as seguintes despesas, a título exemplificativo:

I - taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II - taxa de inscrição em curso, palestra ou evento que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Poder Público Municipal;

III - taxa ou tarifa de inscrição e/ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, federações, confederações e demais entidades desportivas.

§ 2º As despesas realizadas na forma prevista neste Decreto, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, e o pagamento seguirá os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, excetuadas as hipóteses dos incisos VII ao IX, as quais serão processadas sob o formato de adiantamento, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, se for o caso.

§ 3º Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não seja possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

Parágrafo único. O responsável pela verificação prévia, que trata o caput deste artigo, deverá assinar a Solicitação ou Ordem de Compra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 7º. As contratações de que tratam esse Decreto não exigem as formalidades da Lei nº 14.133, de 2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, dentre outros, atendendo à Lei 4.320, de 1964 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento, desde que não ultrapasse o limite constante do artigo 1º deste Decreto.

As aquisições ou prestações de serviços deverão conter mínimo de três orçamentos, devendo o agente requisitante fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Parágrafo Primeiro – Ainda que a formalização do artigo 72, não seja de fato obrigatória, o solicitante deve comprovar a existência de emergência que não seja possível, aguardar pelo procedimento normal de compra realizado pelo município.

§ 1º - Deverá ser anexado ao orçamento vencedor as certidões fiscais vigentes e válidas para ser efetivada a contratação dos serviços ou entrega dos produtos.

§ 2º – Ainda que a formalização do artigo 72, não seja de fato obrigatória, o solicitante deve comprovar a existência de emergência que não seja possível, aguardar pelo procedimento normal de compra realizado pelo município.

ARTIGO 8º. Caberá à Administração controlar as situações que efetivamente justificam "pequenas compras", observância dos limites de valores definidos e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado.

ARTIGO 9º. É vedado o fracionamento da despesa, para adequação aos limites estabelecidos neste Decreto.

ARTIGO 10º. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas neste Decreto, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 1º - As aquisições realizadas com fundamento neste decreto limitadas a **R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)**, poderão ser comunicadas à AUDESP.

ARTIGO 11. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.


ARI DO CARMO SANTOS
Prefeito Municipal